



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720278/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.942 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria Compensação
Recorrente TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO FISCAL. APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

A utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT tem como condição a prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho, o que se comprova mediante a apresentação de documento hábil definido em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância descreve o ocorrido de modo sucinto e objetivo, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, a seguir. Esclareço, por relevante, que toda a análise do direito creditório pretendido diz respeito ao ano-calendário 2006.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Cuiabá que homologou parcialmente a compensação formalizada na declaração nº 14052.94688.0900707.1.3.02-3071 e não homologou a compensação formalizada na declaração nº 27191.69620.090807.1.3.02-9651, em face da glosa da dedução relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador e à doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entendeu a autoridade *a quo* que a requerente, no ano de 2006, não fazia jus ao benefício previsto na Lei nº 6.321/1976, porquanto deixara de fazer o recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalho, previsto na Portaria nº 66, de 19 de dezembro de 2003, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Quanto à glosa da doação, o problema consistiu no fato de que a entrega dos valores foi feita diretamente à entidade filantrópica, quando o requisito legal para a dedutibilidade é que a quantia fosse entregue a um dos fundos, mantidos pelos entes da Federação, em favor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inconformada, a requerente contestou a legalidade da Portaria SIT nº 66, que previa, na ausência de recadastramento, a exclusão automática do programa, sem qualquer intimação.

Alegou que não foi notificada da exclusão e que *continuou a realizar os pagamentos respectivos das verbas tributárias relativas ao PAT* (sic), permaneceu escriturando os valores em seus livros fiscais e comportando-se como se jamais houvesse sido excluída do programa.

Disse que fora incluída no PAT em 2000, não se recadastrou em 2003, mas fez o recadastramento em 2008, nos moldes da Portaria SIT nº 34, de 7 de dezembro de 2007. Entretanto, ao longo de todo o período, conduziu-se como se estivesse no programa, não tendo sido comunicada de qualquer exclusão. Além disso, o recadastramento feito em 2008 evidencia que não houve exclusão, pois nesse caso não caberia recadastramento, mas sim nova inscrição.

Invocou o princípio da verdade material que deve ser perseguida pelo órgão julgador; e o da primazia da realidade, pelo qual os fatos devem prevalecer sobre aspectos formais. Sustentou a ilegalidade da exigência do cumprimento de obrigação acessória respaldada em portaria. Afirmou, por último, que não se pode aplicar penalidade sem a regular intimação ao administrado, sob pena de violarem-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com esses fundamentos, pugnou pela insubsistência da glosa de R\$ 16.017,77, relativa ao PAT.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 04-18.487, de 28/08/2009 (fls. 201/206), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO FISCAL. APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

A utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT tem como condição a prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho, o que se comprova mediante a apresentação de documento hábil definido em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/12/2009, conforme documento de fl. 211, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 18/12/2009 (registro de recepção à fl. 213, razões de recurso às fls. 214/235).

A interessada repisa, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, enfatizando os aspectos atinentes ao princípio da verdade material (nunca teria sido de fato excluída do PAT) e o princípio da legalidade tributária (as deduções do PAT seriam garantidas por lei, não podendo obrigações acessórias instituídas por mera Portaria afastar o direito a esse benefício).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De se observar que a recorrente não traz, em substância, qualquer argumento contrário à decisão recorrida, em si. As razões de recurso são as mesmas anteriormente veiculadas, pelo que considero conveniente transcrever o modo como foram abordadas em primeira instância.

[...]

A impugnação, na verdade, cingiu-se à glosa da dedução referente ao PAT, motivada pela falta de recadastramento, fato que a requerente não contestou. Ao contrário, admitiu expressamente não ter realizado o recadastramento previsto na Portaria SIT nº 66, insistindo, todavia, em dizer que permaneceu no programa e que fazia jus ao respectivo benefício fiscal.

Convém, desde já, deixar assentado que se a este órgão de julgamento não se permite examinar a legalidade de atos normativos expedidos pela própria Receita Federal do Brasil, tampouco se há de permitir que se examine a legalidade de atos emanados de outros órgãos do Poder Executivo. Portanto, as investidas da impugnante contra as normas da Portaria SIT nº 66 não serão objeto de análise.

O benefício fiscal de dedução do Imposto de Renda está previsto na Lei nº 6.321/1976, cujo art. 1º assim dispõe:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Consoante o dispositivo legal, o gozo do benefício depende de aprovação pelo Ministério do Trabalho do programa de alimentação do trabalhador, daí porque se tornam indispensáveis a inscrição e o recadastramento periódico junto àquele Ministério, a quem compete verificar se a empresa atende aos requisitos mínimos e indispensáveis para a efetividade do programa de alimentação do trabalhador. Essa é a razão pela qual se mostra indispensável que um dos órgãos do Ministério do Trabalho ateste se a empresa estava ou não inscrita no programa.

Se a requerente exibisse uma certidão expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, atestando que, apesar da falta de recadastramento, a requerente se encontrava inserida no programa, mercê da manifestação inequívoca de vontade exteriorizada por seu comportamento ao longo de todo o período, a Receita Federal certamente acataria a certidão, reconhecendo o benefício fiscal. Mas o que não se admite é que este órgão de julgamento, ignorando a competência do Ministério do Trabalho e à revelia da SIT, considere a requerente incluída no PAT.

É importante chamar a atenção para o fato de que o recadastramento longe está de ser uma exigência puramente formal, destituída de importância. Ele vale como manifestação de vontade no sentido de permanecer no programa, arcando com todas as obrigações dele decorrentes. A falta de recadastramento, portanto, deve ser interpretada em sentido inverso, ou seja, como manifestação de vontade de não mais continuar no programa, daí porque não se exige nem intimação, nem notificação. É fácil perceber que a exclusão, ao contrário do que supõe a impugnante, não se caracteriza como penalidade, mas sim como resultado do mero exercício de um direito potestativo.

Por outro lado, não socorre a recorrente o princípio da verdade material. A contribuinte respalda sua pretensão no fato de que, apesar da omissão quanto ao recadastramento, ela teria continuado a se comportar como se no programa estivesse.

Pois bem, a pergunta que se impõe diante dessas alegações é seguinte: *a que comportamento a requerente se refere? Seria a contabilização em separado de gastos e despesas?*

Se esse é o comportamento, há um equívoco de avaliação. A escrituração contábil é claramente um elemento formal. Pretender vincular a escrita contábil ao princípio da primazia da realidade é demonstrar desconhecer o conteúdo desse princípio e o próprio objetivo que motivou a criação do PAT.

A finalidade visada pela Lei nº 6.321 não é reduzir o Imposto de Renda das empresas, mas assegurar alimentação de qualidade ao trabalhador de baixa renda (art. 2º). O incentivo fiscal, como o próprio nome indica, é apenas um estímulo ao empresário para que ele proporcione o benefício a seus empregados. Este, portanto, é o verdadeiro aspecto concernente à verdade material.

Eis a razão pela qual a falta de recadastramento não pode ser tomada como um simples e irrelevante detalhe. Ao deixar de se recadastrar, a requerente teve automaticamente o seu nome excluído de qualquer programa de fiscalização do Ministério do Trabalho relativo ao PAT.

Durante todo esse período a impugnante se viu livre de qualquer possibilidade de sofrer fiscalização específica referente ao programa de alimentação do trabalhador, o que lhe proporcionava a possibilidade, sem qualquer risco de sanção, de suspender ou interromper o fornecimento da alimentação, restringi-la a alguns empregados, descuidar do teor nutritivo dos alimentos. Enfim, para todos os efeitos legais, não pesava sobre os ombros da requerente ônus ou obrigação relativamente à alimentação do empregado.

Essa circunstância, por si só, é suficiente para recusar o benefício fiscal de redução do imposto.

Por último, cabe lembrar que o Regulamento do Imposto é claro ao exigir a prévia aprovação do programa pelo Ministério do Trabalho:

Art. 584. A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. Entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em Portaria dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.

Este dispositivo, como de resto todos aqueles que concedem incentivos fiscais, deve ser interpretado de forma restritiva.

Conclusão.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer a manifestação de inconformidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada.

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância e, desde já, adoto seus fundamentos acima transcritos como razões de decidir, nos termos do § único do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

No que toca à verdade material, e à alegação da recorrente de que nunca teria sido de fato excluída do PAT, acrescento que não é o que sobressai dos autos e da análise da legislação. A exclusão é automática, a teor do art. 3º da Portaria SIT nº 66/2003, no caso de não-recadastramento. Assim, a verdade material, ao contrário do que afirma a interessada, é de que, no ano-calendário 2006, a interessada não estava cadastrada no programa.

Ainda, à vista do teor do art. 1º da Lei nº 6.231/1976, tenho também por certa a competência dos Órgãos do Ministério do Trabalho para regulamentar o Programa de

Processo nº 10183.720278/2007-34
Acórdão n.º **1301-001.942**

S1-C3T1
Fl. 289

Alimentação do Trabalhador, de modo a permitir o controle e a fiscalização das empresas que a ele vierem a aderir. O benefício fiscal outorgado não é incondicional, subordinando-se à comprovação não apenas de haver incorrido nas despesas, mas também de que tais despesas se incluíram no escopo de “*programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho*”. Também aqui, ao contrário do que pretende a interessada, é o princípio da legalidade que impõe a glosa.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha